

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
CURSO DE DIREITO

ISABELLA MARCONDES CASTRO DE OLIVEIRA

DIREITO DE IMAGEM NOS CONTRATOS DE JOGADORES DE FUTEBOL

São Paulo

2023

ISABELLA MARCONDES CASTRO DE OLIVEIRA

DIREITO DE IMAGEM NOS CONTRATOS DE JOGADORES DE FUTEBOL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Me. Sérgio de Souza Zocratto

São Paulo

2023

ISABELLA MARCONDES CASTRO DE OLIVEIRA

DIREITO DE IMAGEM NOS CONTRATOS DE JOGADORES DE FUTEBOL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA:

Me. Sérgio de Souza Zocratto
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador:

Examinador:

DIREITO DE IMAGEM NOS CONTRATOS DE JOGADORES DE FUTEBOL

Isabella Marcondes Castro de Oliveira

Resumo: Neste trabalho será apresentado um estudo acerca do direito de imagem dos jogadores de futebol e seus desdobramentos. Como um breve relato, no direito desportivo, a lei que predomina é a Lei nº 9.615/58, mais conhecida como a “Lei Pelé”, onde é abordada a autorização do uso de imagem pelo atleta. De acordo com o artigo 87-A, parágrafo único, da Lei Pelé, quando autorizada sua imagem à algum clube ou entidade de prática desportiva, o valor correspondente ao uso dessa imagem não pode ultrapassar 40% (quarenta por cento) de toda remuneração paga ao jogador. Porém, neste artigo, será explicado que é possível existir meios fraudulentos envolvendo esse tipo de contrato e que para combater tal ato, é de praxe que se estude a lei, além de respeitar a autorização dada pelo atleta para o uso de sua imagem através de um contrato civil.

Palavras-chave: Contrato de trabalho, Atleta, Futebol, Direito de imagem, Lei Pelé.

Abstract: This paper will present a study on the image rights of soccer players and its developments. As a brief report, in the sports law, the prevailing law is Law no. 9.615/58, better known as the "Pelé Law", where the athlete's authorization for image use is addressed. According to article 87-A, sole paragraph, of the Pelé Law, when a player's image is authorized to a club or sports practice entity, the value corresponding to the use of such image cannot exceed 40% (forty percent) of all remuneration paid to the player. However, in this article, it will be explained that it is possible to have fraudulent means involving this type of contract, and that in order to fight against such an act, it is usual to study the law, in addition to respecting the authorization given by the athlete for the use of his image through a civil contract.

Keywords: Pelé Law, Athlete, Soccer, Image Rights, Work Contract.

Sumário: Introdução. 1. Evolução histórica do futebol. 1.1. Contrato de trabalho comum. 1.2. O Contrato de trabalho do jogador de futebol profissional. 1.2.1. Prazo. 1.2.2. Jornada de trabalho. 1.2.3. Concentração. 1.2.4. Salário. 1.2.5. Luvas. 1.2.6. Bichos. 1.3. A Lei Pelé. 2.

Direito de imagem. 2.1. Direito de personalidade. 2.2. Definição de direito de imagem e natureza jurídica. 2.3. Direito de imagem X direito de arena. 2.4. Contrato de licença de uso de imagem. 3. A exploração do uso da imagem. 3.1. O direito à indenização por direito de imagem. 3.2. O direito de imagem do atleta X jogos de videogame. 3.3. O contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional. 3.4. Constatação de fraude na indenização por uso de imagem. 4. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso é um artigo científico que busca apresentar por meio de quatro capítulos e subcapítulos o direito de imagem nos contratos de jogadores de futebol profissional. Será explorado em um primeiro momento toda a evolução histórica do futebol juntamente com o contrato de trabalho comum e o contrato de trabalho de um jogador de futebol com foco em subtítulos analisando cada processo do contrato. Após essas análises, o segundo capítulo irá abordar a definição do direito de imagem e suas vertentes como o direito de personalidade, o direito de arena e o contrato de licença do uso da imagem. E por fim, o último capítulo terá um foco especial na exploração do uso dessa imagem e nas formas como isso pode ocorrer, como funciona a indenização nesses casos e até casos da exploração da imagem dos jogadores em jogos de videogame.

Este artigo busca compreender melhor como funcionam os contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol, visando demonstrar quais são seus direitos, obrigações e práticas que devem ser indenizadas aos profissionais.

Com base nisso, foi criada a famosa “Lei Pelé” (Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998). Inspirada no ídolo mundial Édson Arantes do Nascimento, o Pelé. A criação dessa lei trouxe diversas mudanças no futebol brasileiro e na estrutura do contrato de trabalho, em que foi dado aos atletas o profissionalismo e segurança que lhes faltava em seus contratos.

Essa lei foi tão importante para o âmbito jurídico que será de extrema importância explicar as principais diferenças entre um contrato de trabalho convencional e este tipo especial, em que os direitos são completamente diferentes aos de um trabalhador comum, tais como o tempo de contrato ter um limite ou uma duração mínima, além do direito de imagem e do direito de arena.

O presente estudo busca uma discussão acerca das causas que geram aos profissionais de futebol o direito de indenização por conta do uso de sua imagem. Além disso, será analisada a incidência do uso moral do direito de imagem e abordado também a respeito da natureza

jurídica do contrato do uso da imagem dos atletas.

O principal objetivo será investigar e pesquisar o conhecimento acerca do entendimento dos estudiosos e tribunais sobre o direito do uso de imagem, e analisar a razão de ocorrerem diversas ações trabalhistas por conta desse assunto.

Ao longo do estudo, abordar-se-á: uma introdução sobre a história do futebol e suas evoluções, o direito de imagem no contrato de trabalho focando em sua definição e natureza jurídica analisando leis, jurisprudências e doutrinas. Por fim, será analisada a exploração e uso indevido da imagem combinado com casos de dano moral.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FUTEBOL

Para se aprofundar no presente trabalho, é necessário explicitar alguns conceitos importantes acerca do futebol, como a Lei Pelé, as características de um contrato de trabalho de jogador de futebol profissional, horas, viagens, concentração etc., com o objetivo de ampliar o campo de visão sobre o assunto.

O futebol tem uma longa história que se estende por várias décadas. Apesar de haver evidências históricas de jogos similares ao futebol em diferentes culturas, o desenvolvimento do esporte contemporâneo começou na Inglaterra no século XIX.

Com a fundação da Associação de Futebol (FA, sigla em inglês), em 1863, foram criadas as primeiras regras do futebol moderno. Especialmente após a criação da FIFA em 1904 e serviu para promover o futebol internacional, o esporte rapidamente se espalhou pela Europa e depois para outras partes do mundo.

Com o estabelecimento de ligas de elite como a Premier League inglesa, a La Liga espanhola e a Série A italiana, entre outras, o futebol se tornou um dos esportes mais apreciados do mundo durante o século XX. A Copa do Mundo da FIFA, que foi realizada pela primeira vez em 1930, rapidamente ganhou destaque como um dos maiores eventos esportivos de todos os tempos, reunindo equipes de todo o mundo para uma competição a cada quatro anos.

Novas estratégias, tecnologia e regulamentos foram desenvolvidos ao longo do tempo, fazendo avançar a prática do futebol moderno. Alguns exemplos das mudanças ocorridas no esporte contemporâneo incluem a introdução de cartões amarelos e vermelhos, o desenvolvimento de novas táticas como o futebol total holandês nos anos 70 e o uso da tecnologia VAR para análises de jogo.

Atualmente, o futebol é praticado em quase todas as nações do mundo, com milhões de espectadores e participantes em todos os continentes. Um dos eventos esportivos mais

esperados e assistidos em todo o mundo, o esporte está constantemente mudando e ganhando popularidade.

1.1 CONTRATO DE TRABALHO COMUM

O contrato de trabalho nada mais é do que um acordo entre um trabalhador e uma pessoa física ou jurídica em que o primeiro se compromete a fornecer seus serviços pessoais, não eventuais e subordinados em troca de remuneração pré-determinada. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), esse tipo de contrato é uma das principais ferramentas do direito trabalhista para regulamentação das relações de emprego no Brasil.

São estabelecidos vários princípios e normas específicas do direito do trabalho que definem uma relação de trabalho, tais como a pessoalidade, onerosidade, continuidade ou não eventualidade e subordinação jurídica ou hierárquica (MARTINS, 2020). É significativo lembrar que nem todas as relações de trabalho são regidas pelo direito do trabalho, mas apenas aquelas que atendem a esses requisitos específicos.

Os termos do contrato de trabalho podem ser tácitos ou expressos, ou seja, no primeiro caso as condições são estabelecidas pelas próprias condutas das partes envolvidas, enquanto, no segundo caso, as condições são expressas por meio de um documento escrito (MARTINS, 2020).

É importante observar que o contrato de trabalho não se aplica apenas ao trabalho regular, mas também a outros tipos de emprego, por exemplo, o contrato de trabalho do atleta. O contrato de trabalho de um atleta explicita que em troca de uma remuneração acordada, o atleta prestará serviços pessoais e subordinados ao clube ou equipe. Essa relação se distingue pela continuidade ou não eventualidade, já que o contrato tem uma duração determinada, e pela subordinação hierárquica, já que o atleta deve aderir as instruções e orientações do técnico e do clube (MARTINS, 2020).

Resumindo, o contrato de trabalho é um instrumento essencial para a regular as relações de emprego no Brasil. Ele estabelece uma relação de trabalho, na qual o funcionário se compromete a fornecer seus serviços pessoais e subordinados, em troca de um salário acordado. Esse tipo de contrato é regido por leis trabalhistas específicas e é crucial para garantir a proteção dos direitos e obrigações dos trabalhadores para todas as partes envolvidas.

1.2 O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), que estabelece certas regras para a relação de trabalho entre um atleta e um clube ou equipe, rege o contrato de trabalho do jogador de futebol profissional.

De acordo com a lei acima, os contratos de trabalho para jogadores profissionais de futebol devem ser feitos por escrito, por um período determinado e devem ser registrados na organização que rege o esporte. Além disso, a Lei Pelé estipula que os contratos de trabalho dos jogadores profissionais de futebol devem conter informações específicas sobre a duração, remuneração e obrigações do jogador e do clube (BRASIL, 1998).

No entanto, a Lei Pelé prevê a possibilidade de o jogador rescindir unilateralmente o contrato de trabalho mediante o pagamento de uma indenização ao clube ou equipe. A abolição também é possível nas associações, mas por motivos importantes da legislação trabalhista, como a justa causa. Além disso, a lei estabelece que é imprescindível pagar aos jogadores profissionais o direito ao campo de jogo, ou seja, uma parcela do produto da transmissão ou reprodução de todos os jogos (BRASIL, 1998).

Simplificando, esse tipo de contrato é regido pela Lei Pelé, que contém regras específicas que regem a relação de trabalho entre clubes e profissionais. Esta lei atesta a proteção dos direitos trabalhistas dos atletas e estabelece os direitos e obrigações de todas as partes envolvidas em um contrato de trabalho.

A criação e desenvolvimento da lei laboral ajudou a regular o desporto em território nacional com o objetivo de separar o amadorismo do profissionalismo e tornar-se um aspecto relevante para a compreensão do funcionamento da forma jurídica. Portanto, de acordo com as leis e regulamentos do esporte, existem requisitos na contratação do jogador e na elaboração do seu contrato de trabalho, por se tratar de um contrato específico e diferente de todos os outros tipos de contratos de trabalho do ordenamento jurídico.

Os contratos e as leis são, portanto, parte integrante da formalização do trabalho, sendo os contratos desta natureza bastante específicos e expressamente previstos no artigo 7º da Constituição Federal da República, que trata de matéria de direitos fundamentais (MELO FILHO, 2001).

Segundo Melo Filho (2001), é imprescindível que os clubes de futebol estabeleçam um acordo trabalhista com seus jogadores profissionais, especialmente com aqueles que foram formados em suas categorias de base e possuem grande potencial, oferecendo segurança, estabilidade e responsabilidade aos atletas. Ademais, tais acordos permitem que os clubes sejam

compensados pelos investimentos realizados na modelagem, formação e promoção dos jogadores em seus ambientes de treinamento.

No mundo dos esportes, o contrato de trabalho dos jogadores profissionais de futebol é um tema de grande importância, que envolve questões legais e financeiras. A duração dos contratos é uma das principais discussões e varia de acordo com as leis e regulamentos de cada país.

1.2.1 Prazo

No Brasil, o prazo mínimo do contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol é de três meses e o prazo máximo é cinco anos, conforme previsto na Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998). Em outros países, como na Europa, o prazo dos contratos de trabalho dos jogadores de futebol é regulamentado pela FIFA (Fédération Internationale de Football Association). De acordo com as regras da entidade, o contrato de um atleta profissional pode ter duração máxima de cinco anos, com a possibilidade de ser renovado por igual período. Além disso, a FIFA determina que os jogadores só podem assinar pré-contratos com outros clubes quando estiverem a seis meses do fim do contrato atual.

1.2.2 Jornada de trabalho

O futebol é um esporte que exige muito dos atletas profissionais, tanto fisicamente quanto mentalmente, por isso é fundamental que sejam garantidas condições de trabalho justas e seguras.

De acordo com a obra do professor Fábio Menezes de Sá com os ensinamentos de Zainaghi e Martins (2004 apud SÁ FILHO, 2010), não teria uma disposição específica para o direito desportivo no que diz respeito a jornada de trabalho de um atleta profissional, por conta disso, é utilizado, hoje em dia, o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1998:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XIII - [...] duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. (BRASIL, 1988).

No que se refere ao descanso semanal dos jogadores profissionais, é importante

destacar que eles exercem atividades laborais aos domingos devido aos jogos que ocorrem no final de semana. Por esse motivo, o dia de descanso deve ser concedido preferencialmente às segundas-feiras, conforme a Lei Pelé (nº 9.615/1998), mas há a possibilidade de outro dia da semana ser acordado entre o clube e o atleta. Essa flexibilidade é permitida pela legislação trabalhista brasileira para atender às particularidades da atividade esportiva.

1.2.3 Concentração

A concentração é um período em que os jogadores e a comissão técnica de um time de futebol se reúnem antes das partidas, seja para jogos oficiais ou amistosos. Conforme estabelecido pela legislação brasileira, a concentração não pode ultrapassar três dias por semana, quando as partidas forem disputadas na cidade do clube. No entanto, se a partida ocorrer fora da cidade, esse período pode ser ampliado. Nesse caso, os jogadores devem ficar à disposição do clube e estarão automaticamente concentrados caso tenham sido escalados para o jogo (BRASIL, 1998).

Como regra geral, a concentração não é considerada como parte da jornada de trabalho de um atleta profissional. Isso, porque a concentração é vista como uma forma de garantir uma alimentação equilibrada, melhor preparação física e, principalmente, evitar casos de *doping* intencional. As atividades que são consideradas para a jornada de trabalho são os treinamentos realizados pelos atletas e as horas de jogo (SÁ FILHO, 2010).

1.2.4 Salário

O salário de um atleta profissional de futebol é um dos aspectos mais discutidos no mundo do futebol. Existem diversos fatores que influenciam o valor do salário, como a qualidade do jogador, a competitividade do mercado e o desempenho do clube.

De acordo com a Lei Pelé, o salário de um jogador é definido pelo contrato de trabalho firmado entre o atleta e o clube, podendo ser fixado livremente pelas partes. Enquanto alguns jogadores podem receber salários milionários por ano, a grande maioria dos jogadores no Brasil ganha salários mais modestos. Porém, o salário base é de extrema importância para o trabalhador, já que é destinado a cobrir as despesas básicas como moradia, alimentação e educação. A Lei nº 9.615/1998 explica que um clube que deixa de pagar os salários de seus atletas por mais de três meses poderá ter os contratos rescindidos e o atleta ficará livre para transferir-se para outro clube – ainda que fora da janela de transferência. Ademais, o valor do

salário base influencia o cálculo de outras prestações trabalhistas, como o FGTS, 13º salário e férias.

1.2.5 Luvas

O pagamento feito pelo clube a um novo jogador para convencê-lo a se juntar à equipe e assinar um contrato é conhecido como “luvas”. Este valor é uma espécie de “prêmio” pelo acordo firmado e tem o objetivo de atrair jogadores bem colocados no mercado para reforçar a equipe. Portanto, as luvas são reconhecidas como um direito de natureza salarial.

De acordo com Sá Filho (2009), as luvas são uma bonificação que reconhece a decisão do atleta de mudar de empregador, podendo envolver a mudança para outra cidade, estado ou país e a adaptação a novas diversidades. Além disso, o autor continua dizendo que elas podem ser uma forma de recompensar jogadores importantes pelo serviço prestado na carreira, de acordo com o valor pago em bônus. No entanto, as luvas só são consideradas como parte do salário em situações específicas, quando são pagas em prestações contínuas durante o contrato. Algumas agremiações desportivas contratam jogadores sob a pretensão de que parte do salário mensal seja destinado a luvas, o que descaracteriza a natureza salarial da parcela.

Segundo essa interpretação, a gratificação chamada de luvas será considerada como remuneração salarial quando for acordada mensalmente em violação à legislação trabalhista ou quando se aplicar o art. 31, § 1º, da Lei Pelé, tornando-se parte da remuneração para todos os fins legais.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho. (BRASIL, 1998).

1.2.6 Bichos

Conforme Godinho (2019, p. 926), a parcela conhecida como “bichos” é uma remuneração variável e dependente, que é comumente paga pela entidade empregadora ao atleta

em razão dos resultados positivos obtidos pela equipe desportiva, tais como títulos, vitórias ou mesmo empates. Essa verba tem uma clara natureza contraprestativa, servindo como incentivo ao atleta ou reconhecimento por sua boa atuação (ou pelo bom desempenho da equipe como um todo).

Assim como acontece com as “luvas”, o pagamento dos “bichos” também tem natureza salarial evidente. Isso, porque o pagamento é uma consequência do incentivo ou reconhecimento pela eficiência no trabalho.

É possível analisar diversos casos jurisprudenciais onde o tipo de pagamento chamado de “bichos” equivale às características do prêmio trabalhista, embora seja pago várias vezes ao longo do ano de contrato. Portanto, é possível que haja reflexos nas férias com 1/3, 13º salário e FGTS.

**ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PRÊMIO (“BICHOS”).
NATUREZA JURÍDICA.**

Restou indubitável que o prêmio (“bicho”) de R\$ 30.000,00 recebido pelo reclamante estava diretamente relacionado a sua participação na classificação da reclamação para o Campeonato Brasileiro da Série D de 2018 e para a Copa do Brasil de 2018. Logo, indubitável a natureza salarial da referida verba, ante a sua finalidade contra-prestativa. Sendo assim, procede o pedido de reflexos da referida premiação no FGTS, no 13º salário e nas férias acrescidas de 1/3. Apelo que se dá parcial provimento neste particular. (BRASIL, 2020a).

Outro caso em que podemos observar o pagamento de “bichos”:

**GRATIFICAÇÃO/PREMIAÇÃO “BICHO”. CONTRAPRESTAÇÃO.
NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS.** A premiação, apelidada no meio esportivo de “bicho”, refere-se a uma remuneração paga ao jogador e demais integrantes da equipe, diante do desempenho dos seus membros que contribuem para o êxito do time, nos diversos campeonatos do futebol brasileiro. Constata-se, assim, que esta parcela tem natureza contraprestativa, tratando-se de verdadeira premiação, revelando sua feição salarial, o que justifica o deferimento da integração e reflexos nas demais parcelas. (BRASIL, 2023).

Adicionalmente, o legislador incluiu as luvas e os bichos como verbas salariais no artigo 31, § 1º da Lei Pelé, ao dispor que todas as outras verbas contidas no contrato de trabalho são consideradas como tal. Assim, é indiscutível a sua natureza salarial, o que implica o pagamento de reflexos em outras verbas recebidas.

1.3 A LEI PELÉ

A Lei Pelé é uma das leis e normas que moldaram o campo do direito desportivo e ainda hoje influencia o cotidiano do esporte no Brasil.

Distribuída em 12 capítulos, a Lei Pelé, que dá nome à Lei nº 9.615/98, foi criada para aumentar a transparência das atividades esportivas e garantir que atletas e profissionais do esporte tenham os direitos legais necessários para o exercício da profissão. Os capítulos que compõem essa lei foram totalmente alterados ou revogados por uma série de modificações legislativas, e, portanto, a Lei Geral do Esporte sofreu grandes alterações.

Esse diploma legal estabelece as regras gerais do esporte, e juntamente com o Estatuto do Torcedor e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, constitui a estrutura de maior impacto no direito desportivo. E, apesar de seu foco principal ser no futebol, a lei também se aplica a todas as modalidades de esportes.

A história da Lei Pelé é baseada em princípios constitucionais e foi de suma importância quando mudou a lei que regia os passes dos jogadores de futebol e revogou a Lei Zico ou Lei nº 8.672/1993. A Lei Zico, anteriormente mais significativa, foi revogada em favor da Lei Pelé, agora mais obrigatória. No entanto, essa mudança causou insatisfação em relação à sua publicação, uma vez que algumas pessoas acreditavam, que apenas algumas alterações na Lei Zico, que era recente, seriam suficientes. A Lei Pelé, que estabelece regulamentos no ramo de esporte no Brasil, teve origem em 24 de março de 1988, quando Pelé, um jogador famoso de futebol, era Ministro do Esporte e presidente do Conselho do INDESP (Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto), juntamente com Hélio Viana de Freitas, mentor e coordenador do projeto da lei (BARREIROS NETO, 2011)

Com um novo documento dominando a área desportiva, foram evidentes diversas mudanças, com destaque em duas: o fim do “passe” em 1988 e a constituição do “clube empresa”. O fim do passe foi apresentado com a Lei nº 6.345/76, e mantido com a Lei Zico, em que é definido no artigo 11 da Lei nº 6.345/76: “Art. 11 Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.” (BRASIL, 1976).

O “passe” antigamente significava a continuidade da relação entre o atleta e o clube mesmo após o término do contrato, pois, se o atleta fosse para um novo clube, o pagamento do “passe” teria que ser feito ao clube anterior. Isso acabou violando o direito do atleta de exercer sua profissão, pois ele ficava dependente de outro clube estar disposto a pagar o valor, o que o impedia de trabalhar na área até que isso acontecesse.

A promulgação da Lei Pelé exigindo que as atividades relacionadas a atletas em competições fossem praticadas por “clubes-empresa” teve um impacto negativo na Constituição dos clubes. O art. 27 da redação original da lei tornou essa exigência obrigatória, mas a Lei nº 9.981/2000, modificou a obrigatoriedade inconstitucional, tornando a constituição de “clubes-empresa” uma opção. É importante notar que muitos clubes de futebol no Brasil são associações sem fins lucrativos e, se o artigo 27 não tivesse sido modificado, eles teriam que se tornar “clubes-empresas”.

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Pelé sofreu diversas modificações ao longo dos anos, sendo a mais recente relacionada ao direito de transmissão. Embora essa mudança tenha afetado significativamente o direito de arena, sua validade durou apenas alguns meses. A alteração foi resultado da Medida Provisória (MP) nº 984/20, que mudou o art. 42 da Lei Pelé, estabelecendo que o direito de arena pertence apenas ao clube mandante. Antes de tal mudança, para que o jogo fosse televisionado, as equipes envolvidas na disputa precisavam comercializar seus direitos de imagem com a emissora responsável pela transmissão.

Isso gerava conflitos entre as equipes se os direitos de imagem de uma equipe fossem vendidos para uma emissora diferente da equipe rival. Nesse caso, nenhuma emissora poderia transmitir a partida, pois ambas buscavam exclusividade na transmissão. É importante destacar que, durante o período em que a MP nº 984/20 estava em vigor, ainda existiam contratos de transmissão em andamento que consideravam a exclusividade anterior e que poderiam ser violados com a alteração proposta pela MP.

2 DIREITO DE IMAGEM

No presente capítulo, será apresentado e iniciado os conceitos acerca do direito de imagem. Além de aprofundar conteúdos sobre o direito de personalidade, as divergências entre o direito de imagem e o direito de arena, a definição e natureza jurídica do direito de imagem, as licenças de uso da imagem do jogador, legislações e valores. Tudo com o propósito de amplificar o estudo que está sendo abordado no trabalho.

2.1 DIREITO DE PERSONALIDADE

A pessoa tem direitos subjetivos para proteger o que lhe pertence, incluindo sua integridade física (vida, alimentos, seu próprio corpo vivo ou morto, o corpo de outras pessoas, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto), sua integridade intelectual (liberdade

de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, privacidade, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social) (DINIZ, 2007).

Com base no conceito acima, podemos entender que a personalidade trata dos aspectos físico e moral que caracterizam o ser humano. Quanto às características mais relevantes que definem claramente os direitos de personalidade, destacamos:

- Originalidade: esses direitos são inerentes ao ser humano desde o seu nascimento;
- Extrapatrimonialidade: esses direitos não podem ser mensurados em termos monetários e, portanto, não podem ser comercializados legalmente;
- Indisponibilidade: esses direitos não podem ser renunciados ou limitados pelo titular;
- Perpetuidade: esses direitos duram toda a vida do titular e podem ser classificados de duas maneiras: *post mortem* (após a morte) ou *ad eternum* (para sempre);
- Oponibilidade: esses direitos podem ser defendidos contra qualquer pessoa;
- Intransmissibilidade: esses direitos não podem ser transferidos para outra pessoa;
- Incomunicabilidade: esses direitos são individuais e não podem ser compartilhados;
- Impenhorabilidade: esses direitos não podem ser utilizados como garantia para o pagamento de dívidas;
- Imprescritibilidade: esses direitos podem ser exercidos a qualquer momento, dentro ou fora do tribunal.

França (1996, p. 1033), aponta que os direitos da personalidade são “direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior.”

2.2 DEFINIÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM E SUA NATUREZA JURÍDICA

Em termos simples, o direito de imagem é a manifestação externa da identidade individual humana, que merece proteção legal. Para fins educacionais, podemos distinguir dois tipos de imagem: a imagem-retrato, que se refere ao aspecto físico da pessoa, e a imagem-atributo, que se relaciona com a projeção da personalidade do indivíduo, ou seja, como ele é percebido socialmente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 96).

De acordo com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 5º. [...]

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

É possível constatar essa salvaguarda na legislação que complementa a Constituição,

exemplificada pelo artigo 20 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002):

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002).

Assim como em outros casos jurídicos, existem exceções ao direito de imagem. Embora cada indivíduo tenha direito a ter sua imagem respeitada como parte de seu direito à personalidade, há uma discussão interessante quando se trata de pessoas consideradas públicas. No entanto, é importante enfatizar que a imagem dessas pessoas deve ser protegida da mesma forma que a vida privada de qualquer outro membro da sociedade, conforme explicado pelo professor Anderson Schreiber:

O fato de viverem de sua imagem na mídia só reforça a importância que a representação física assume em relação àquelas pessoas. O fato de a pessoa retratada ser célebre ou notória pode, quando muito, sugerir que há algum grau de interesse do público em ter acesso à imagem, pela só razão de dizer respeito àquela pessoa. Isso não basta, contudo, para que se conclua pela prevalência da liberdade de informação sobre o direito à imagem. (SCHREIBER, 2018).

Em situações em que existir um interesse público significativo, podemos reduzir a importância da proteção do direito à imagem em favor do direito de informação, sem, contudo, desprezar a pessoa que teve sua imagem divulgada.

Ademais, o direito de imagem não abrange apenas a aparência física, mas também a voz de um indivíduo, e é um meio pelo qual ele se expressa na sociedade. É um direito da personalidade que o Estado protege com especial cuidado, e se for violado, pode haver a obrigação de reparação.

Entretanto, em certas circunstâncias, a proteção do direito de imagem pode ser relativizada quando há conflito com outros direitos, como o dever de informação. Nesses casos, a imagem de outras pessoas pode ser divulgada com cautela.

Embora o direito de imagem não possa ser transmitido ou renunciado, é possível conceder o uso da imagem através de um contrato prévio que garante a proteção dos direitos das partes envolvidas.

2.3 DIREITO DE IMAGEM X DIREITO DE ARENA

De acordo com o ministro especialista e estudioso, Alexandre de Souza Agra Belmonte, hoje, um dos fundadores da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD), tanto o direito de imagem quanto o direito de arena se referem ao mesmo bem jurídico, que é a imagem do atleta. A diferença entre eles é a maneira como esse direito é exercido. O direito de imagem é um direito universal que protege a imagem de qualquer indivíduo, garantindo que ela não seja utilizada sem sua autorização explícita. Já o direito de arena é específico para a transmissão da imagem dos participantes de um evento esportivo, como uma competição.

Conforme o ministro Alexandre Agra: “O direito de imagem, no desporto, diz respeito à representação do perfil social da pessoa” (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, 2018). Um exemplo dessa fala são os anúncios em que uma celebridade empresta seu nome e aparência a uma marca ou produto. Esse direito também se aplica ao uso da imagem dos jogadores em álbuns de figurinhas, como o álbum da Copa do Mundo, e em jogos eletrônicos, como o Fifa.

Uma vez que o direito de imagem é de natureza civil e não trabalhista, os atletas podem negociá-lo diretamente com terceiros ou através de seus empregadores (clubes de futebol). Assim como as gorjetas recebidas por garçons, esses valores não têm impacto em sua remuneração ou salário.

A legislação (Lei Pelé nº 9.615/1998) estabelece que somente os atletas que têm sua imagem transmitida durante as partidas de futebol possuem o direito de arena, que corresponde a 5% do valor acordado entre as entidades desportivas e os canais de distribuição da imagem, como emissoras de TV, rádio e internet. Esse valor é distribuído igualmente entre os jogadores que participaram da partida, incluindo os que ficaram no banco de reservas, e é repassado pelos sindicatos que representam os atletas. Não é concebido aos árbitros e gandulas.

Após 2011, as mudanças na Lei Pelé alteraram a natureza jurídica dos direitos de imagem e de arena, que antes eram considerados trabalhistas e integravam a remuneração do jogador. Com as alterações, as decisões judiciais passaram a entender que o direito de imagem não tem relação com o salário e a remuneração. Quanto ao direito de arena, a Lei Pelé originalmente estabelecia uma porcentagem de 20%, que foi reduzida para 5% com as alterações legislativas, mantendo a distribuição igualitária entre os jogadores.

De acordo com Chaves (1988), a diferença principal entre o direito de arena e o direito de imagem está na titularidade do direito. Enquanto o direito de arena é atribuído ao clube onde o atleta profissional está atuando, o direito de imagem pertence ao próprio atleta

individualmente. O direito de arena abrange o evento esportivo como um todo, enquanto o direito de imagem é separado e pertence exclusivamente ao atleta.

2.4 CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM

O contrato de licença de uso de imagem no futebol brasileiro é um acordo legal que define as condições para a utilização da imagem do atleta com fins comerciais. Segundo Grisard (2002), enquanto o contrato de trabalho tem como objeto a prestação de atividades físicas ou intelectuais pelo jogador, o contrato de licença de uso de imagem é a autorização para utilização da imagem do atleta profissional.

As cláusulas e condições do contrato de licença de uso de imagem no futebol brasileiro são regidas por leis e regulamentos aplicáveis, como a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), o Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo (SAPESP) e a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD).

De acordo com Bittar (2015), o tipo de contrato apropriado é o de licença ou concessão de uso de imagem, no qual todos os elementos do acordo devem ser claramente explicitados para evitar dúvidas no futuro. Os elementos incluem a descrição do direito objetivado, o objetivo do contrato, o prazo, as condições, a remuneração, a possibilidade de renovação e outras cláusulas relevantes.

O atleta que concede a licença de uso de sua imagem tem o direito de escolher as formas e circunstâncias em que sua imagem será exibida ao público. Assim, se o contrato estabelecer que a imagem só poderá ser usada em jornais, ela não pode ser usada em revistas ou websites, mas apenas em jornais. Se essa cláusula for violada, será considerado um ato ilícito, pois a prática é feita sem consentimento e vai além dos termos acordados no contrato.

A relação entre o atleta e o clube em relação à licença de uso de imagem é analisada levando em conta a finalidade do contrato, a conexão com o contrato de trabalho e suas implicações.

3 A EXPLORAÇÃO DO USO DA IMAGEM

De acordo com Soares (2018), quando um jogador de futebol é contratado, ocorre uma interrupção em seu direito de imagem, que impacta tanto sua imagem profissional durante o trabalho quanto sua imagem pessoal fora do âmbito profissional. Sendo assim, a imagem

individual do jogador em momentos não relacionados ao futebol é considerada um componente do seu patrimônio, permitindo-lhe associar sua imagem a produtos ou serviços, se assim desejar. Segundo Soares (2018), essa prática é comum há mais de 70 anos e é utilizada em propagandas para conectar as características do jogador a produtos ou serviços.

A popularidade dos esportes no Brasil e em todo o mundo resultou em empresas pagando grandes quantias para utilizar a imagem dos atletas em determinados produtos. Como resultado, os clubes esportivos se tornaram importantes agentes econômicos, movimentando grande capital por meio de patrocínios milionários e acordos comerciais fora do campo esportivo. Com a crescente influência das mídias sociais e a valorização dos jogadores de futebol, a associação de suas imagens com empresas patrocinadoras se tornou uma fonte de renda lucrativa para os clubes. A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) determina que os jogadores de futebol, ao assinarem seus contratos de trabalho, também concedam a licença de uso de sua imagem.

Houve um intenso debate acerca da natureza jurídica do contrato de imagem, já que alguns especialistas alegaram que ele era um acordo civil separado do contrato de trabalho e, portanto, deveria ser analisado pela Justiça Estadual Civil. Outros argumentaram que o contrato de imagem era uma estratégia para evitar obrigações fiscais e contornar as leis trabalhistas, uma vez que as remunerações deveriam ser incluídas nas verbas trabalhistas: “Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.” (BRASIL, 1943).

Isso ocorre porque o “contrato de imagem” é vantajoso para os clubes, reduzindo suas despesas com salários, especialmente quando há atrasos. Isso ocorre porque a remuneração do contrato de imagem é considerada de natureza civil, permitindo que o clube a registre como uma simples despesa, sem arcar com encargos fiscais e trabalhistas. Como resultado, essa remuneração não é considerada para o cálculo das verbas trabalhistas, incluindo horas extras, FGTS, 13º salário, férias etc.

De acordo com a notícia do Globo Esporte, na esfera judicial, Gustavo Scarpa, atleta de futebol, obteve a rescisão indireta de seu contrato de trabalho com o Fluminense Football Club, devido à falta de pagamento de quatro meses de direitos de imagem e do 13º salário (VICTOR; WERLANG, 2016).

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) inclui um recurso legal conhecido como rescisão indireta do contrato de trabalho desportivo, o qual tem sido utilizado por jogadores como uma opção para se desvincularem de seus clubes diante da falta de pagamento de suas remunerações.

3.1 O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA

O direito de imagem dos atletas de futebol é uma questão de grande importância no mundo esportivo, visto que suas imagens são exploradas comercialmente em diversas formas de mídia, como televisão, internet, publicidade, entre outros meios. Nesse contexto, é fundamental que o atleta tenha seu direito de imagem respeitado e que seja indenizado em caso de violação desse direito.

Esse direito é protegido pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a inviolabilidade da imagem das pessoas. Além disso, a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) reconhece o direito de imagem dos atletas como um direito personalíssimo, garantindo-lhes o direito exclusivo de explorar sua imagem.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

A violação do direito de imagem dos atletas de futebol pode ocorrer de diversas formas, como, por exemplo, a utilização de sua imagem em publicidades sem autorização, a reprodução de imagens de partidas sem o pagamento dos direitos autorais ou ainda, a utilização de sua imagem em videogames sem autorização.

A doutrina e a jurisprudência têm sido unânimes em reconhecer o direito dos atletas de futebol à indenização por violação de seu direito de imagem. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, já decidiu que a utilização não autorizada da imagem de um jogador em um videogame configura violação de seu direito de imagem, gerando o direito à indenização por danos morais e patrimoniais.

Direito autoral. Alegação de violação de direito de imagem do autor, jogador de futebol, em jogos de videogame denominados FIFA SOCCER, edições 2008, 2009, 2013 e 2014 e FIFA MANAGER, edições 2008, 2009 e 2014, todos de propriedade da ré. Inexistência de prescrição por se tratar de violação continuada após a colocação dos jogos no mercado consumidor. Não se pode cogitar de supressio se não há relação contratual direta a exigir a boa fé objetiva, nem se pode extrair, da inércia, a justa expectativa de que o direito pela violação da imagem não seria exercido. Violação ao direito de imagem comprovada e até reconhecida que gera o dever de indenizar. Exclusão daqueles em que o clube possuía direito de imagem cedida à requerida.

Fixação em R\$ 12.000,00 para cada violação, no total de R\$ 36.000,00, que é adequada, inclusive com juros moratórios fluirão a partir de cada evento danoso e não desde a primeira violação, nos termos da Súmula 54 do STJ. Recurso do autor improvido e parcialmente provido o da requerida. (SÃO PAULO, 2018).

Por fim, é importante ressaltar que a valorização do direito de imagem dos atletas de futebol é uma tendência mundial, e que a proteção desse direito é fundamental para a preservação da integridade do atleta e de sua imagem. Vale ressaltar que o valor da indenização por violação do direito de imagem varia de acordo com cada caso e deve levar em consideração diversos fatores, como a extensão do dano causado, a gravidade da violação, a repercussão da imagem da vítima e o grau de culpa do responsável pela violação.

3.2 O DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA X JOGOS DE VIDEOGAME

O uso da imagem dos atletas de futebol em jogos de videogame tem gerado discussões acerca do direito de imagem dos jogadores e a necessidade de remuneração pela exploração comercial de suas imagens nesses meios.

Além disso, é importante lembrar que os jogos de videogame têm se tornado cada vez mais realistas, fazendo com que a aparência e características dos jogadores sejam retratadas com grande fidelidade. Isso faz com que a imagem do atleta tenha grande valor comercial para as empresas desenvolvedoras de jogos, aumentando a importância do reconhecimento do direito de imagem dos jogadores nesse contexto.

O Tribunal de Justiça de São Paulo traz diversos casos de indenização por danos morais por conta do uso indevido da imagem do jogador profissional de futebol:

PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Comercialização contínua dos jogos objeto desta demanda - Preliminar afastada. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Uso indevido da imagem de jogador de futebol em diversas edições de jogo de videogame - Parcial procedência do pedido - Inconformismo das partes - Acolhimento parcial apenas do recurso do autor - Uso da imagem, do nome e de outras características físicas do autor em personagem de jogo, em 11 edições, sem sua expressa anuência - Prescrição inócurrenente - Dever de indenizar configurado - Manutenção da indenização fixada em R\$ 5.000,00 para cada edição comercializada, totalizando a quantia de R\$ 55.000,00 - Valor adequado e proporcional ao direito violado - Precedentes desta Colenda Câmara - Imposição da sucumbência às rés - Inteligência da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Relação extracontratual - Incidência dos juros de mora a partir do evento danoso - Aplicação da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Embargos de declaração protelatórios - Manutenção da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil - Sentença reformada em parte para afastar a

prescrição parcial da pretensão autoral, condenar as rés no pagamento de indenização pelo uso indevido da imagem e do nome do autor em 11 edições de jogos e atribuir o ônus da sucumbência às rés. Preliminar rejeitada, recurso do autor provido em parte e recurso das rés desprovido. (SÃO PAULO, 2022).

Por outro lado, algumas empresas desenvolvedoras de jogos alegam que a utilização da imagem dos jogadores é uma forma de homenageá-los e que não há exploração comercial direta da imagem dos atletas. Além de argumentar que a representação genérica dos jogadores em seus jogos não é a mesma coisa que usar a imagem real de um jogador sem autorização. Contudo, essas justificativas não são o suficiente para afastar a necessidade de autorização e remuneração aos jogadores pela utilização de sua imagem.

3.3 O CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM DO JOGADOR PROFISSIONAL

O contrato de cessão do direito de imagem é uma das principais ferramentas utilizadas pelos clubes de futebol para explorar a imagem de seus jogadores profissionais. Este contrato estabelece os termos e condições em que o jogador autoriza o uso de sua imagem para fins publicitários e de marketing, em troca de uma remuneração.

De acordo com a legislação brasileira, o direito de imagem é considerado um bem personalíssimo e intransferível. No entanto, o jogador profissional pode autorizar a sua utilização por terceiros mediante o pagamento de uma contraprestação financeira. Nesse sentido, o contrato de cessão do direito de imagem é o instrumento jurídico que formaliza essa autorização.

É importante ressaltar que o contrato de cessão do direito de imagem deve ser redigido de forma clara e objetiva, especificando as condições em que a imagem do atleta será empregada e as restrições a essa utilização. Ademais, o contrato deve estipular as formas de remuneração e o prazo de validade, além de conter cláusulas de sigilo e de responsabilidade em caso de descumprimento.

No Brasil, a regulamentação dos contratos de cessão é feita pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) e pela Lei do Direito de Arena (Lei nº 12.395/11). Essas leis estabelecem que o jogador tem o direito de receber uma parcela dos valores arrecadados pelos clubes com a transmissão de suas partidas.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de

direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015). (BRASIL, 2011).

Além disso, os clubes também podem explorar a imagem dos jogadores por meio de contratos de patrocínio e publicidade. Nesses casos, é comum que o contrato de cessão do direito de imagem seja vinculado ao contrato de patrocínio, estabelecendo as condições em que a imagem do jogador será utilizada pela empresa patrocinadora.

Por fim, é importante ressaltar que o contrato de cessão do direito de imagem deve ser negociado de forma transparente e justa, garantindo que tanto o jogador quanto o clube obtenham benefícios satisfatórios.

3.4 CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA INDENIZAÇÃO POR USO DE IMAGEM

O contrato entre um jogador e seu clube é considerado como de natureza salarial, porém, o direito de imagem, mesmo estando relacionado ao contrato principal, não se configura como uma verba salarial. Isso ocorre porque o pagamento do direito de imagem tem natureza civil, a menos que seja comprovada fraude com o objetivo de reduzir os encargos pagos pelo clube. Isso ocorre porque o atleta é remunerado com salário apenas em relação ao contrato trabalhista estabelecido com o clube. Já a contraprestação relacionada ao direito de imagem é remunerada com base em contrato de natureza civil, e não trabalhista.

A violação do contrato ocorre com a intenção de enganar a lei, para que não se aplique às verbas provenientes do contrato de trabalho regular, tais como férias, FGTS, 13º salário e outras. Essa prática é proibida pela CLT, de acordo com o artigo 9º, que estabelece a nulidade absoluta de atos que visam desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da CLT.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N os 13.015/2014 E 13.105/2015. DIREITO DE IMAGEM. SALÁRIO INFORMAL. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. 1. A Eg. 6ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado. Concluiu que, "conforme consignou o TRT, a parcela recebida pelo reclamante a título de 'direito de imagem', na realidade, tratava-se de salário mascarado, em razão da habitualidade com que era paga a referida parcela". 2. O direito de imagem tem caráter personalíssimo e pode ser cedido, pelo atleta profissional, mediante contrato de natureza civil, nos termos do art. 87-A da Lei nº 9.615/1998. 3. O referido pacto não se confunde com o contrato especial de

trabalho desportivo, nem tem natureza salarial, salvo na hipótese de demonstração de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT). 4. No caso, o inteiro teor do acórdão regional é claro quanto à fraude, não se limitando à habitualidade como critério para caracterização da natureza salarial da parcela em questão. 5. Embora a habitualidade, por si só, não seja circunstância determinante para a caracterização do salário informal, sem dúvidas, os aspectos destacados quanto ao fato de que "a vantagem estava totalmente vinculada ao contrato de trabalho do atleta profissional" e que "o pagamento foi pactuado de forma habitual, em quantias mensais fixas, previstas para todo o interregno do contrato de trabalho, independentemente da utilização da imagem do autor ou não" o são. 6. Assim, inexistindo "correspondência entre o uso da imagem do reclamante e os valores mensalmente pagos", mantém-se a conclusão do TRT da 12ª Região e da Turma quanto à fraude, uma vez que evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (BRASIL, 2020b).

4 CONCLUSÃO

O propósito deste estudo foi destacar a relevância do direito de imagem para os jogadores profissionais de futebol e sua importância fora dos campos, tendo como base a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98). Foi enfatizada a necessidade de conscientização e permissão do uso da imagem pelos próprios jogadores. Além disso, foi abordado também o quanto esse direito pode ser explorado nas normas trabalhistas com base em jurisprudências e doutrinas.

Ao longo da pesquisa, foi imprescindível compreender toda a trajetória da evolução do futebol e como funciona um contrato de trabalho comum e um contrato de trabalho de um jogador profissional. Ademais, foi importante entender que o direito de imagem é um direito personalíssimo e intransferível, constituindo uma garantia individual que só pode ser cedida com autorização expressa do titular da imagem, no caso do atleta profissional. Caso contrário, a utilização da imagem sem autorização pode gerar a indenização.

No entanto, após uma análise mais detalhada do assunto em questão, foi observado que há práticas enganosas no contrato de licença do uso da imagem de um atleta profissional que podem ser consideradas fraudulentas se a imagem não for usada adequadamente, mesmo que um contrato tenha sido assinado entre as partes. Essa conduta é claramente irregular, pois se presume que, se a imagem do atleta profissional não for explorada e usada com fins lucrativos, sua renda deixará de ter caráter civil e se tornará trabalhista, fazendo parte da remuneração total do atleta.

Este estudo apresenta uma análise sistemática dos direitos de imagem de atletas profissionais de futebol e dos procedimentos burocráticos envolvidos. Observou-se que a fraude neste contexto pode ser causada tanto pelo atleta quanto pela entidade empregadora, uma vez

que a falta de cumprimento do que foi estabelecido no contrato de licença de uso da imagem revela irregularidades e sugere que o clube não está disposto a arcar com mais impostos e contribuições.

Este tema foi escolhido porque os fãs e admiradores do futebol geralmente não têm um entendimento completo das peculiaridades envolvidas nos contratos de trabalho dos atletas profissionais, especialmente no que diz respeito aos direitos de imagem. Foi possível apresentar as diferentes vertentes desta questão e enfatizar a importância de se redigir um contrato civil próprio que respeite todas as regulamentações necessárias, garantindo assim que a autorização de uso da imagem seja feita de maneira adequada.

REFERÊNCIAS

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito desportivo**. Juruá: Curitiba, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Lei+nº+6.345%2F76&oq=Lei+nº+6.345%2F76&aqs=chrome..69i57j0i546l3.160j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 25 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011**. Dispõe sobre a exploração da atividade de que trata o art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, 17 mar. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (10. Turma). **ROT: 01004983220195010052 RJ**. Relator: Marcelo Antero de Carvalho. Data de Julgamento: 31/07/2020. Data de Publicação: 03/09/2020. 2020a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (1. Turma). **ROT: 00104282120225030015 MG 0010428-21.2022.5.03.0015**. Relator: Maria Cecília Alves Pinto. Data de Julgamento: 18/12/2022. Data de Publicação: 27/01/2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **E-RR: XXXXX20145120055**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de Julgamento: 05/09/2019. Data de Publicação: DEJT 22/05/2020. 2020b.

CHAVES, Antônio. **Direito de Arena**. Campinas: Jurulex, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

ENTENDA as diferenças entre direito de arena e direito de imagem. **Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região**, [S. l.], 15 jun. 2018. Disponível em: <https://www.trt20.jus.br/10-noticias/9744-entenda-as-diferencas-entre-direito-de-arena-e-direito-de-imagem>. Acesso em: 5 maio 2023.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GODINHO, Maurício Delgado. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GRISARD, Luiz Antonio. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. ISSN 1518-4862.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2020.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico desportivo**: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2001.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **PACTO LABORAL E GANHOS DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**. 2009. Dissertação (Mestrado) — Curso de Direito, PROESPE, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: <https://livros01.livrosgratis.com.br/cp097097.pdf>. Acesso em: 3 maio 2023.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo**: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo: LTr, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4. Câmara de Direito Privado). **XXXXX20168260100 SP XXXXX-05.2016.8.26.0100**. Relator: Maia da Cunha. Data de Julgamento: 22/03/2018. Data de Publicação: 23/03/2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5. Câmara de Direito Privado). **AC: XXXXX20208260011 SP XXXXX-16.2020.8.26.0011**. Relator: J. L. Mônaco da Silva. Data de Julgamento: 04/02/2022. Data de Publicação: 07/02/2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**: análise após as modificações incluídas pela Lei nº 13.155/2015. 3.ª ed. São Paulo: LTr, 2018

VICTOR, Luiz; WERLANG, Hector. Scarpa entra com mandado de segurança e consegue liberação do Fluminense. Globo Esporte, Rio de Janeiro; Flórida, 11 jan. 2018. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/scarpa-entra-com-mandado-de-seguranca-e-consegue-liberacao-do-fluminense.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Isabella Marcondes Castro de Oliveira**, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41837509, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título: “**Direito de Imagem nos Contratos de Jogadores de Futebol**” sob a orientação do Professor **Sérgio de Souza Zocratto**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2023 .

DocuSigned by:

Isabella Marcondes Castro de Oliveira

DF118109C3DA468...

Assinatura do discente